



ESTADO DO RIO E JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE
Araruama
Governando para o cidadão

Protocolo sob o n.º 802 **LEI Nº 1.706 DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Livro n.º _____ Fls. n.º _____

Em 22 / 03 / 2013

Autoriza concessão de remissão parcial de juros e multas e dá outras providências.

Ass. _____

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o benefício da remissão parcial de juros e multas, até 100% (cem por cento), conforme disposto nesta lei, dos valores devidos à título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS e taxas municipais dos exercícios anteriores a 2013.

Parágrafo Primeiro. A remissão será disposta de acordo com o número de parcelas para quitação dos débitos requeridas pelos contribuintes, na seguinte forma:

- I – 01 (uma) a 03 (três) parcelas 100% (cem por cento) de remissão de juros e multas;
- II – 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas 90% (noventa por cento) de remissão de juros e multas;
- III – 07 (sete) a 09 (nove) parcelas 80% (oitenta por cento) de remissão de juros e multas;
- IV – 10 (dez) a 12 (doze) parcelas 70% (setenta por cento) de remissão de juros e multas;
- V – 13 (treze) a 15 (quinze) parcelas 60% (sessenta por cento) de remissão de juros e multas;
- VI – 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) parcelas 50% (cinquenta por cento) de remissão de juros e multas.

Parágrafo Segundo. O benefício está condicionado:

I – ao requerimento a ser formulado pelo contribuinte até o dia 30 de junho de 2013, mediante quitação integral do tributo ou da primeira parcela.

II – ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogado, quando a dívida estiver ajuizada.

III – ao integral pagamento, até 30 de junho de 2013, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2013 ou se encontrar com o parcelamento em dia do referido tributo.

[Handwritten signature]



Parágrafo Terceiro. O não pagamento integral do benefício nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, importará no seu cancelamento, observando-se o seguinte:

I – na inscrição da Dívida Ativa, através de nova certidão, pelo valor original do imposto devido, acrescido dos juros e multas devidos, deduzindo-se os valores efetivamente recebidos, entendendo-se como tal a exclusão da intenção de pagamento por cheques não compensados.

Parágrafo Quarto. Efetuado o pagamento integral a que se refere o benefício, será efetivada a quitação do débito e respectiva baixa, independentemente de requerimento ou solicitação.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a reavaliar os valores dos imóveis para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Primeiro. A reavaliação não retroagirá, produzindo seus efeitos após o seu regular lançamento.

Parágrafo Segundo. a todo tempo o contribuinte poderá requerer a reavaliação do imóvel para fins de lançamento dos valores dos impostos acima citados, sendo que a reavaliação que vier a ser efetuada neste exercício somente vigorará para o exercício de 2014.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a reconhecer a prescrição dos créditos devidos a título de impostos e taxas não ajuizados, tempestivamente, nos termos da Lei Complementar 023/2001, em seu parágrafo 4º do artigo 308.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e incluir nova dotação orçamentária no orçamento municipal vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) necessários a realização de campanha publicitária visando o conhecimento da presente lei aos contribuintes de modo geral, mediante os meios de comunicação social e engenhos publicitários.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de Março de 2013


Miguel Jeovani
Prefeito